

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0003436

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da¹ª **Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88); art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que, segundo o art. 129, III da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, por parte de todos os órgãos da Administração Pública, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2025.0003436, instaurado nesta Promotoria de Justiça, a partir de denúncia anônima realizada via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVDMP (Protocolo nº 07010778600202573), sobre a contratação irregular da filha do vice-prefeito de Pium

para prestar serviços na Prefeitura de Pium, realizada pelo Prefeito de Pium;

CONSIDERANDO que em anexo à denúncia, foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços nº 016/2025, realizado por meio do procedimento de Inexibilidade de Licitação nº 005/2025-PMP, referente ao Processo Administrativo nº 254/2025, cujo objeto é a contratação em 05/02/2025, pelo Município de Pium/TO do escritório de advocacia **EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cuja representante legal é a causídica **Dra. EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA**, tendo como objeto a contratação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica (evento 1, anexo3);

CONSIDERANDO que foi encaminhada a carteira de identidade de advogada da causídica **Dra. EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA**, em consta seu estado de filiação, comprovando que ela é filha do Sr. Manoel Araujo Palma, vice-prefeito do Município de Pium/TO (evento 1, anexo1), ou seja, são parentes em primeiro grau, restando clara a violação do teor da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que o nepotismo é vedado em qualquer dos Poderes da República por força dos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência, igualdade e moralidade, independentemente de previsão expressa em diploma legislativo. Ou seja, o nepotismo não exige a edição de uma lei formal proibindo a sua prática, uma vez que tal vedação decorre diretamente dos princípios contidos no art. 37, *caput*, da CF/88 (STF Rcl 6.702/PR-MC-Ag);

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, bem como que o vínculo de parentesco é equiparado ao próprio autor (no caso de filhos, noras, cunhados, por afinidade), nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do STF;

CONSIDERANDO que o novo disposto na Lei de Improbidade Administrativa, alterada pela Lei nº 14.230/21, dispõe que: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (...) § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)”;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social

e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; e

CONSIDERANDO a situação concreta acima narrada e a necessidade de observância aos princípios da moralidade, impessoalidade, indisponibilidade e supremacia do interesse público, este órgão

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Pium/TO, que:

1 – que proceda à obrigação de fazer, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, consistente em **REVOGAR**, o contrato de prestação de serviços realizado entre o Município de Pium/TO e o escritório de advocacia **EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, já que a causídica representante do referido escritório, **Dra. EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA**, possui relação de parentesco de 1º grau por consanguinidade com o vice-prefeito do Município de Pium/TO, Sr. Manoel Araujo Palma.

2 – proceda à obrigação de fazer, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, consistente em **ORIENTAR** (via reunião, ofício, ou qualquer outro meio idôneo) **todos os secretários, diretores, coordenadores, chefias, membros da assessoria jurídica e gestores da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM/TO acerca da proibição da prática de nepotismo**, criando formulário próprio para que o nomeado/contratado/ preencha e informe se possui parentesco com a autoridade nomeante/contratante ou as demais chefias, indicando o vínculo;

3 – proceda à obrigação de fazer, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, consistente em **PUBLICAR** cópia da presente recomendação, até seu efetivo cumprimento, no Diário Oficial da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM/TO**.

Fica estabelecido o prazo **de 10 (dez) dias corridos do recebimento desta recomendação**, para manifestação de Vossa Excelência acerca do atendimento ou não dos seus termos, devendo, a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental de tudo que for alegado.

Fica o destinatário desta recomendação advertido que esta se constitui em elemento probatório em sede de

ações cíveis e/ou criminais.

Cumpra-se.

Cristalândia, 07 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR como (janeteintigar)

Na data: 07/04/2025 14:56:26

SHA-224: 62417908c074cecf03bd153d2199be58a6f447d443e0f9a2070cd600

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/62417908c074cecf03bd153d2199be58a6f447d443e0f9a2070cd600>